

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 127 final

Bruxelas, 31 de Março de 1992

Proposta modificada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das
legislações dos Estados-membros respeitantes aos
despedimentos colectivos

(Apresentada pela Comissão nos termos do nº 3 do)
artigo 149º do Tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

O Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social emitiram um parecer sobre a proposta de directiva do Conselho, que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos. A proposta modificada, que a Comissão submete actualmente ao Conselho, por força do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, tem em conta as alterações do Parlamento, aprovadas em 10 de Março de 1992, e o parecer do Comité Económico e Social, adoptado em 30 de Janeiro de 1992. Foram introduzidas algumas melhorias de ordem técnica por questões de segurança e de coerência jurídica.

Artigo 1º

Número 1

Nova alínea a)

O Parlamento preocupou-se com o facto de não serem consideradas neste artigo as cessações do contrato de trabalho que não adoptam a forma de despedimento. Esta preocupação parece lógica, tanto mais que o objectivo do processo de informação e de consulta dos trabalhadores consiste precisamente em evitar ou reduzir os despedimentos, o que implica, frequentemente, o recurso a formas de extinção ou de suspensão da relação de trabalho negociadas com os trabalhadores e seus representantes (cessação do contrato por acordo, pré-reforma, etc.)

Com efeito, a directiva refere-se não tanto às situações de "despedimentos" na acepção jurídica do termo como às situações de supressão do posto de trabalho (relativamente a este aspecto, é sintomática a utilização do conceito "redundancy" na versão inglesa).

Propõe-se agora a alteração do nº 1, alínea a), do artigo 1º, com o objectivo de clarificar o âmbito da noção de despedimento colectivo, em conformidade com o raciocínio supra.

Artigo 2º

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu, a Comissão considera recomendável introduzir nesta disposição duas alterações tendo por objectivo, por um lado, permitir aos representantes dos trabalhadores recorrer à assistência de peritos técnicos durante as consultas e, por outro lado, incluir no conteúdo mínimo da obrigação de informação e, portanto, de consulta uma referência às medidas sociais de acompanhamento tendentes à reclassificação, à reconversão e à reinserção social e previsional dos trabalhadores a despedir.

Proposta modificada de directiva do Conselho, que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos(1)(2).

TEXTO ORIGINAL

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos

Proposta modificada de Directiva do Conselho, que altera a Directiva 75/129/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Inalterado

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Inalterado

Tendo em conta a proposta do Parlamento Europeu(2),

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Inalterado

Considerando que a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores afirma, no seu ponto 7, que "a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia (...) Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos de regulamentação do trabalho, designadamente os processos de despedimento colectivo ...";

Inalterado

(1) JO nº C - /90 de

(2) -Na coluna da esquerda é apresentado o conteúdo da directiva existente (75/129/CEE), combinado com o conteúdo da proposta de directiva que a altera (COM(91) 292 final). As alterações propostas encontram-se sublinhadas

-Na coluna da direita são apresentadas as alterações (sublinhadas) que a Comissão agora propõe.

(1)

(2)

(3)

Considerando que, nos pontos 17 e 18, se afirma igualmente que "a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos Estados-membros (...) A informação, a consulta e a participação referidas devem ser accionadas em tempo útil, nomeadamente (...) por ocasião de processos de despedimento colectivo (...)";

Inalterado

Considerando que a Directiva 75/129/CEE do Conselho⁽⁴⁾ promovia a harmonização das legislações nacionais pertinentes, exigindo aos empregadores que tencionem efectuar despedimentos colectivos que informem e consultem os representantes dos trabalhadores com o objectivo de chegarem a um acordo e que notifiquem as autoridades públicas competentes;

Inalterado

considerando que as obrigações decorrentes da directiva devem ser impostas ao empregador sempre que os limites quantitativos fixados forem atingidos, quer através de despedimento, quer através de outras formas de cessação do contrato de trabalho por acção da empresa, decorrentes da supressão de postos de trabalho;

Considerando que, como o estabelecimento do mercado interno dá origem a uma concentração cada vez maior de empresas que ultrapassa as fronteiras nacionais, a decisão de efectuar despedimentos colectivos pode ser tomada por uma empresa que não seja o empregador;

Inalterado

Proposta inicial da Comissão

Considerando que a Directiva 75/129/CEE deve ser revista, por forma a garantir o cumprimento dos requisitos de informação, consulta e notificação existentes, independentemente de a decisão de efectuar despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador, pela empresa de controlo ou pela administração central de uma empresa em que o empregador esteja integrado;

Considerando que, com o objectivo de garantir a aplicação da presente directiva, não deve ser tomada em consideração qualquer defesa fundamentada no facto de as informações pertinentes não terem sido enviadas, em tempo oportuno, ao empregador pela empresa de controlo que toma a decisão de efectuar despedimentos colectivos;

Considerando que os direitos de informação e de consulta dos trabalhadores definidos na Directiva 75/129/CEE se devem aplicar igualmente às tripulações dos navios de mar, a não ser que beneficiem de uma protecção equivalente, bem como aos despedimentos colectivos efectuados sempre que as actividades de um estabelecimento cessem em consequência de uma decisão judicial;

Proposta modificada

Inalterado

Inalterado

Inalterado

considerando que a complexidade técnica das matérias sobre as quais incide a informação e a consulta dos representantes dos trabalhadores justifica que estes possam recorrer a peritos;

Considerando é de todo o interesse que a informação e a consulta dos representantes dos trabalhadores incida igualmente sobre as medidas sociais de acompanhamento destinadas à reclassificação, à reconversão dos trabalhadores a despedir;

Proposta inicial da Comissão

Considerando que são necessários vários esclarecimentos e alterações relativamente ao calendário e aos objectivos de consultas e à natureza das informações a prestar aos representantes dos trabalhadores e às autoridades públicas, reflectindo, entre outros aspectos, as correspondentes disposições da Directiva 77/187/CEE do Conselho⁽⁵⁾ e da Convenção n° 158 e da Recomendação n° 166 da OIT;

Considerando que, a fim de permitir uma maior flexibilidade no que respeita às pequenas empresas, os Estados-membros podem não prever a existência de representantes dos trabalhadores nos estabelecimentos que empreguem menos de 50 trabalhadores;

Considerando que é necessário prever medidas adequadas para garantir o cumprimento das obrigações estatuidas na presente directiva, principalmente no que respeita a procedimentos judiciais destinados a decretar a invalidade dos despedimentos colectivos efectuados em incumprimento das referidas obrigações;

Considerando que a Directiva 75/129/CEE do Conselho deve ser alterada de forma a ter em conta os anteriores considerandos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Proposta modificada

Inalterado

Inalterado

Inalterado

Inalterado

SECÇÃO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Inalterado

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva:

a) Entende-se por "despedimentos colectivos" os despedimentos efectuados por um empregador, por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, quando o número de despedimentos abranger, segundo a escolha efectuada pelos Estados-membros:

Entende-se por "despedimentos colectivos" as cessações do contrato de trabalho promovidas por iniciativa do empregador, por um ou vários motivos não inerentes à pessoa dos trabalhadores, quando o seu número abranger, segundo a escolha efectuada pelos Estados-

- ou, num período de 30 dias:

- 1. No mínimo 10 trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente mais de 20 e menos de 100;*
- 2. No mínimo 10 % do número dos trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente no mínimo 100 e menos de 300 trabalhadores;*
- 3. No mínimo 30 trabalhadores, nos estabelecimentos que empreguem habitualmente no mínimo 300;*

Inalterado

- ou, num período de 90 dias, no mínimo 20 trabalhadores, qualquer que seja o número de trabalhadores habitualmente empregados nos estabelecimentos em questão;

b) Entende-se por "representantes dos trabalhadores" os representantes dos trabalhadores previstos pela legislação ou pela prática dos Estados-membros.

Inalterado

c) Entende-se por "empregador" qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação de trabalho com o trabalhador.

Inalterado

2. A presente directiva não é aplicável:

Inalterado

a) Aos despedimentos colectivos efectuados no âmbito de contratos de trabalho a prazo ou à tarefa, salvo se estes despedimentos forem efectuados antes do termo ou do cumprimento destes contratos;

b) Aos trabalhadores das administrações públicas ou dos estabelecimentos de direito público (ou das entidades equivalentes nos Estados-membros que não conheçam esta noção);

c) Às tripulações dos navios de mar, desde que as disposições especiais que as abrangem assegurem uma protecção equivalente à que resulta da presente directiva.

3. Os Estados-membros não são obrigados a aplicar o artigo 4º da presente directiva em caso de despedimentos colectivos resultantes da cessação das actividades de um estabelecimento, quando esta resultar de uma decisão judicial.

SECÇÃO II

Informação e consulta

Artigo 2º

1. Sempre que o empregador tencione efectuar despedimentos colectivos, deve proceder a consultas com os representantes dos trabalhadores, em tempo oportuno, com o objectivo de chegar a um acordo.

Inalterado

2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar os despedimentos colectivos ou de reduzir ao mínimo o número de trabalhadores afectados, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências.

3. Para que os representantes dos trabalhadores possam formular propostas construtivas, o empregador deve fornecer-lhes, em tempo oportuno, todas as informações úteis e, em qualquer caso, através de uma comunicação escrita, os motivos do despedimento previsto, o número de trabalhadores habitualmente empregados, as propostas do empregador relativamente ao número e às categorias dos trabalhadores a despedir, os critérios a utilizar na selecção dos trabalhadores a despedir, a base proposta para as indemnizações por despedimento, e o período no decurso do qual se pretende efectuar os despedimentos.

O empregador deverá remeter à autoridade pública competente uma cópia da comunicação escrita prevista no parágrafo anterior.

2. As consultas incidirão, pelo menos, sobre as possibilidades de evitar os despedimentos colectivos ou de reduzir ao mínimo o número de trabalhadores afectados, bem como sobre os meios de atenuar as suas consequências. Os representantes dos trabalhadores podem recorrer a peritos técnicos.

Nº 3 do artigo 2º

3. Para que os representantes dos trabalhadores possam formular propostas construtivas, o empregador deve, em tempo oportuno, no decurso das consultas :

- a) fornecer-lhes todas as informações úteis e
- b) comunicar-lhes, em qualquer caso, por escrito :

- os motivos do despedimento previsto;
- o número e as categorias dos trabalhadores a despedir;
- o número e as categorias dos trabalhadores habitualmente empregados;
- os critérios a utilizar na selecção dos trabalhadores a despedir,
- o período no decurso do qual se pretende efectuar os despedimentos;
- o método proposto para o cálculo das indemnizações por despedimento;
- as medidas sociais de acompanhamento, tais como as que apoiam a reclassificação, a reconversão e a reinserção social e profissional dos trabalhadores a despedir.

O empregador deverá remeter à autoridade pública competente uma cópia da comunicação escrita prevista no parágrafo anterior.

Inalterado

4. As obrigações definidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 serão aplicáveis, independentemente de a decisão relativa aos despedimentos colectivos ser tomada pelo empregador ou por uma empresa que o controle.

Quando forem examinadas alegadas infracções dos requisitos de informação, consulta e notificação definidos na directiva, não será tomada em consideração qualquer defesa fundamentada no facto de as informações necessárias não terem sido fornecidas pela empresa que tomou a decisão de efectuar despedimentos colectivos.

5. Para efeitos de aplicação da presente directiva, os Estados-membros podem não prever a existência de representantes dos trabalhadores nos estabelecimentos que normalmente empregam menos de 50 trabalhadores. Neste caso, os Estados-membros devem garantir que os empregadores sejam obrigados a fornecer, em tempo oportuno, aos trabalhadores afectados por propostas de despedimento colectivo as mesmas informações que devem prestar aos representantes dos trabalhadores ao abrigo do n.º 3.

Inalterado

SECÇÃO III

Processo de despedimento colectivo

Artigo 3º

1. *O empregador deve notificar por escrito a autoridade pública competente de qualquer projecto de despedimento colectivo.* **Inalterado**

A notificação deve conter todas as informações úteis respeitantes ao projecto de despedimento colectivo e às consultas aos representantes dos trabalhadores previstas no artigo 2º, nomeadamente, os motivos do despedimento, o número de trabalhadores a despedir, o número de trabalhadores habitualmente empregados e o período no decurso do qual se pretende efectuar os despedimentos.

2. *O empregador deve remeter aos representantes dos trabalhadores uma cópia da notificação prevista no nº 1.* **Inalterado**

Os representantes dos trabalhadores podem transmitir as suas eventuais observações à autoridade pública competente.

Artigo 4º

1. *Os despedimentos colectivos, de cujo projecto tenha sido notificada a autoridade pública competente, não podem produzir efeitos antes de decorridos 30 dias após a notificação prevista no nº 1 do artigo 3º e devem respeitar as disposições reguladoras dos direitos individuais em matéria de aviso prévio de despedimento.* **Inalterado**

Os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente a faculdade de reduzir o prazo referido no primeiro parágrafo deste número.

2. *A autoridade pública competente aproveitará o prazo referido no nº 1 para procurar soluções para os problemas criados pelos despedimentos colectivos previstos.* **Inalterado**

3. *Quando o prazo inicial previsto no nº 1 for inferior a 60 dias, os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente a faculdade de determinar a dilacção do prazo inicial até 60 dias após a notificação, sempre que se verifique o risco de não se encontrar, no prazo inicial, solução para os problemas criados pelos despedimentos colectivos previstos.* **Inalterado**

Os Estados-membros podem conceder à autoridade pública competente mais amplas faculdades de dilacção de prazo.

O empregador deve ser informado da dilacção e dos seus motivos antes de expirar o prazo inicial previsto no nº 1.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 5º

A presente directiva não prejudica a faculdade que os Estados-membros têm de aplicar ou de introduzir disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de promover ou permitir a aplicação de acordos colectivos mais favoráveis aos trabalhadores.

Inalterado

Artigo 5º A

Os Estados-membros devem prever a existência de procedimentos judiciais para a aplicação das obrigações estatuídas na presente directiva a que possam recorrer os representantes dos trabalhadores e os trabalhadores, em especial procedimentos que permitam decretar a invalidade dos despedimentos colectivos em questão, não obstante a disponibilidade de recurso a outros procedimentos.

Inalterado

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1992, ou garantirão a adopção pelos parceiros sociais das disposições necessárias, através de acordo, sujeitas à obrigação dos Estados-membros de adoptarem todas as medidas necessárias para garantir, em qualquer altura, o cumprimento das obrigações constantes da presente directiva.

Inalterado

2. *Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.* **Inalterado**

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma referência desta natureza aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão as modalidades desta referência. **Inalterado**

3. *Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as medidas adoptadas para efeitos da presente directiva.* **Inalterado**

Artigo 7º

Os Estados-membros devem transmitir à Comissão, no prazo de dois anos a contar da expiração do período de dois anos previsto no artigo 6º, todos os dados úteis que lhe permitam elaborar um relatório, a submeter ao Conselho, sobre a aplicação da presente directiva. **Inalterado**

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. **Inalterado**

ISSN 0257-9553

COM(92) 127 final

DOCUMENTOS

PT

04 06

N.º de catálogo : CB-CO-92-139-PT-C

ISBN 92-77-42454-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo